



Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Aquisições
Divisão de Licitação

FASE RECURSAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2024

Processo nº 55000.005645/2024-14

Referência: Edital Concorrência nº 01.2024 e anexos (38466398)

Interessado: Assessoria Especial de Comunicação Social

Objeto da Contratação: Contratação de 1 (uma) empresa prestadora de serviços de comunicação digital.

1. RELATÓRIO

Instaurou-se Processo Administrativo nº 55000.005645/2024-14 (Contratação de Serviços), contratação de serviços de comunicação digital, na modalidade concorrência, do tipo MELHOR TÉCNICA, referentes à: a) prospecção, planejamento, desenvolvimento, implementação de soluções de comunicação digital; b) a moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, análise de sentimentos e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação em canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos; c) a criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital; e d) o desenvolvimento e implementação de formas inovadoras de comunicação, destinadas a expandir os efeitos da ação de comunicação digital, em consonância com novas tecnologias.

Dessa forma, foi publicado o Edital de Licitação da Concorrência nº 01.2024 e anexos (SEI nº 38466398), que teve regular andamento referente ao julgamento da proposta e habilitação do fornecedor, com base nos critérios editalícios.

O presente expediente, trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas MIDAS COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, concorrentes no certame licitatório referente à Concorrência nº 01/2024, promovida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA.

As recorrentes insurgem-se contra a habilitação da empresa IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S, alegando supostas irregularidades, dentre as quais:

a) A entrega tardia do Invólucro nº 5 (documentos de habilitação) pela empresa vencedora; b) Supostas irregularidades nos documentos apresentados; c) A realização de uma terceira sessão, não prevista no edital; d) Pontuação técnica supostamente superestimada da empresa vencedora; e) Alegação de que as propostas da In.Pacto e da Midas foram identificadas indevidamente, contrariando o edital; f) Suposta avaliação inadequada das notas da Partners, o que teria prejudicado sua pontuação.

A Comissão Permanente de Licitação do MDA, designada pela Portaria de Pessoal MDA nº 603, de 11 de outubro de 2024, alterada pela Portaria de Pessoal MDA nº 61, de 4 de fevereiro de 2024, com fundamento na legislação vigente e seus regulamentos, manifestou-se pela legalidade da condução do certame. A Subcomissão Técnica também se manifestou sobre os questionamentos levantados nos recursos, afastando qualquer irregularidade na pontuação atribuída às concorrentes e na entrega da documentação.

É o relatório, passa-se à análise.

2. DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas MIDAS COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, ora Recorrentes, contra o ato que declarou vencedora e habilitada a empresa IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S (Recorrida), referente à contratação de 1 (uma) empresa prestadora de serviços de comunicação digital, por meio da Concorrência Presencial nº 01/2024.

3. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme registrado na Ata 2ª Sessão Pública do dia 16/01 - Divulgação Notas (SEI nº 40114751) e Ata da 3ª Sessão Pública (SEI nº 40722473) , após a habilitação da empresa IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S, as Recorrentes manifestaram imediata intenção de recorrer contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do MDA.

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, serem conhecidos.

4. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Importa destacar que as Recorrentes apresentaram razões contra a condução do certame, pontuação atribuída a proposta técnica e habilitação da Recorrida, com as seguintes alegações, a saber:

Recurso Administrativo MIDAS COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA, alega a recorrente que:

Interpõe Recurso Administrativo em decorrência de IRREGULARIDADES e ILEGALIDADES praticadas na condução do certame em epígrafe, que resultou decisão de habilitação da Empresa N.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS.

[...]

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

a) Da ausência de previsão editalícia para realização de terceira sessão

b) Recebimento do Invólucro nº 5.

[...]

IV - DA MÚLTIPLA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REGENTES DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

V- DA INAPLICABILIDADE DO FORMALISMO MODERADO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

VI - DA DILIGÊNCIA PARA SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS E A MACULAÇÃO DO PROCEDIMENTO

VII – DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EM SENTIDO CONTRÁRIO AO QUE FOI MOTIVADO EM ATA E CONSIGNADO NO EDITAL

[...]

Recurso Administrativo PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, alega a recorrente que:

Divergências entre os concorrentes, mais precisamente, a) Recebimento invólucro nº 5; b) Autenticidade CNH com expiração do prazo de validade; c) Certidão Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Brasília; d) Procuração outorga de poderes expedida pelo Cartório do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, Asa Norte; e, e) Código CNAE - Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNPJ.

[...]

Das razões para a desclassificação das licitantes InPacto e Midas, por identificação de suas propostas técnicas

[...]

Da necessária redução da nota técnica da In.Pacto nos quesitos Estratégia e Solução de Comunicação Digital

[...]

Do aumento da nota técnica da Partners, após análise comparativa com outras licitantes.

5. **DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRIDAS**

Em síntese, as Recorridas, em suas contrarrazões, apresentam os seguintes apontamentos, a saber:

Contrarrazões IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S, alega a recorrida que:

A) DA INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NA PROPOSTA TÉCNICA DA IN.PACTO

[...]

B) DA INEXISTÊNCIA DE SUPERVALORIZAÇÃO DAS NOTAS TÉCNICAS

[...]

C) DA TOTAL AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

[...]

E) DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO HORARIO DA SESSÃO

Contrarrazões MIDAS COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA, alega a recorrida que:

III – DOS CONTRAPONTO ÀS RAZÕES RECURSAIS DA PARTNERS

a) Da inoportunidade de identificação da proposta

b) Das pontuações

6. **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Adentrando ao mérito dos recursos impetrados, trataremos cada questão pontualmente para uma exposição mais clara e compreensível de nossos argumentos:

DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA TERCEIRA SESSÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA NÃO IMPLICA PROIBIÇÃO

O recurso apresentado alega que a realização de uma terceira sessão na Concorrência nº 01/2024, conduzida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), carece de previsão no edital, configurando, supostamente, uma irregularidade no procedimento licitatório. No entanto, tal alegação não procede, uma vez que a ausência de previsão expressa não implica vedação, especialmente quando a medida adotada pela Administração está em consonância com os princípios que regem a atividade administrativa e visa ao atendimento do interesse público.

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, reforça em seu artigo 5º os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público e transparência. A realização da terceira sessão no certame em questão observou rigorosamente esses princípios, assegurando a ampla participação e a competitividade entre os licitantes.

É importante destacar que a publicidade dos atos administrativos é condição essencial para a validade dos procedimentos licitatórios. Conforme dispõe o artigo 54 da Lei nº 14.133/2021:

"A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)."

No caso em tela, a decisão de realizar a terceira sessão foi devidamente comunicada aos licitantes ao término da segunda sessão e amplamente divulgada no Diário Oficial da União e no site institucional do MDA, meio oficial de comunicação entre o órgão e os participantes do certame. Tal procedimento assegurou a transparência e o respeito ao princípio da publicidade, permitindo que todos os interessados tivessem conhecimento e pudessem participar ativamente da continuidade do processo licitatório.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reconhecido a importância da publicidade e da transparência nos procedimentos licitatórios. Em suas orientações, o TCU destaca que a divulgação adequada dos atos administrativos é fundamental para garantir a lisura e a competitividade dos certames.

Portanto, a realização da terceira sessão, mesmo sem previsão expressa no edital, não configura irregularidade, pois foi conduzida em estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da publicidade, transparência e interesse público. Não houve qualquer violação às condições editalícias ou prejuízo aos licitantes, mas sim a garantia de um procedimento mais eficiente e alinhado aos objetivos do certame.

O principal objetivo do certame era garantir a contratação mais vantajosa para a Administração, dentro dos critérios objetivos estabelecidos pelo edital. A decisão de suspender a segunda sessão e convocar uma terceira ocorreu com a devida publicidade, respeitando o direito dos participantes e sem comprometer a competitividade ou a igualdade de oportunidades entre os licitantes.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido de que a Administração pode suspender sessões e realizar diligências sempre que necessário para garantir a legalidade e a segurança do procedimento. Em acórdão paradigmático, o TCU firmou entendimento de que:

"A realização de diligências no curso da licitação, mesmo que implique a suspensão da sessão, deve ser vista como medida de prudência administrativa, sendo admissível desde que respeitados os princípios da isonomia, da transparência e da publicidade."

(Acórdão nº 1.793/2017 – Plenário, TCU).

Além disso, a retomada do certame foi publicizada no Diário Oficial da União e no site institucional do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), meio oficial de comunicação previsto no edital. Dessa forma, todas as empresas licitantes foram devidamente informadas da continuidade do processo, garantindo o direito à ampla participação.

Diante do exposto, resta evidenciado que a argumentação recursal carece de fundamento, devendo ser mantida a validade e a regularidade da Concorrência nº 01/2024.

RECEBIMENTO DO INVÓLUCRO Nº 5.

Alega as Recorrentes sobre o recebimento do invólucro nº 5 pela Comissão de Permanente de Licitação do MDA, no decorrer da realização da 2ª Sessão Pública.

Destaca-se que o item 14.2 do edital estabelece que:

"O Invólucro nº 5 será entregue na data, horário e local designados para a realização da segunda sessão pública."

Contudo, a redação não determina que a entrega ocorra necessariamente no exato início da sessão, permitindo interpretação de que poderia ocorrer durante seu andamento, desde que respeitado o prazo final do evento.

A interpretação do item 14.2 do edital deve ser realizada de forma sistemática e alinhada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assegurando que a entrega do invólucro dentro da sessão designada não acarreta privilégio indevido a qualquer licitante.

O dispositivo estabelece que "O Invólucro nº 5 será entregue na data, horário e local designados para a realização da segunda sessão pública.", sem restringir expressamente o momento

exato para sua entrega. Assim, a redação do item permite que o recebimento ocorra ao longo da sessão pública, desde que dentro da data e local designados.

Essa flexibilidade é essencial para garantir a fluidez e eficiência dos trabalhos da Comissão Permanente de Licitação, assegurando que todas as empresas participantes possam apresentar seus documentos dentro da sessão sem qualquer afronta ao edital ou prejuízo ao certame.

Além disso, a aceitação do invólucro durante a sessão não viola a isonomia entre os concorrentes, pois todos tiveram a mesma oportunidade de apresentar sua documentação dentro do prazo regulamentar. Caso a entrega tardia de um invólucro trouxesse vantagens indevidas ou comprometesse a igualdade de condições, haveria razão para questionamento. No entanto, não há qualquer evidência de que o recebimento do invólucro no decorrer da sessão tenha favorecido indevidamente uma empresa ou prejudicado os demais concorrentes.

O entendimento da CPL está respaldado pelo **princípio do formalismo moderado**, previsto na Lei nº 14.133/2021, que orienta que falhas meramente formais não devem comprometer a condução do certame ou impedir a seleção da melhor proposta para a Administração Pública.

Considerando que a **CPL possui autonomia para conduzir a sessão pública** de forma a garantir a transparência e a lisura do processo, conclui-se que **o recebimento do invólucro durante a sessão atendeu aos requisitos editalícios e legais, não havendo qualquer prejuízo aos licitantes ou ao regular andamento do certame.**

Ainda, importante consignar sobre a suspensão administrativa da sessão pública para intervalo, tal ato não configura qualquer irregularidade ou afronta às regras do certame, pois não há previsão legal ou editalícia que determine um horário fixo e obrigatório para pausas durante a condução dos trabalhos. Cabe à Comissão de Licitação organizar a sessão de forma a garantir um ambiente adequado para deliberação, sempre respeitando os princípios da legalidade, transparência e isonomia.

O questionamento quanto à suspensão para o almoço às 11h05 não tem fundamento jurídico, pois não existe norma que estabeleça que o horário de almoço, deva, obrigatoriamente, ocorrer a partir de 12h00. Ainda que culturalmente o horário das refeições possa variar, não há qualquer impedimento para que a Comissão decida suspender os trabalhos antes desse período, conforme a necessidade e a dinâmica da sessão.

Além disso, a suspensão não beneficiou nem prejudicou qualquer licitante, tendo sido aplicada de forma equânime a todos os participantes. O intervalo serviu para garantir que as deliberações fossem tomadas de forma técnica e criteriosa, sem pressões ou decisões precipitadas.

Suspensões durante sessões públicas são comuns e legítimas, especialmente em certames complexos, onde a análise documental exige maior atenção. A própria Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de diligências para esclarecer ou complementar informações, o que pode justificar pausas estratégicas para avaliação mais aprofundada de documentos ou procedimentos.

Dessa forma, a suspensão da sessão no horário determinado **não viola qualquer norma e não compromete a legalidade ou a transparência do certame**, sendo uma prerrogativa da Comissão de Licitação para assegurar a correta condução dos trabalhos e a tomada de decisões embasadas, sem qualquer prejuízo aos licitantes.

DA DILIGÊNCIA PARA SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS E A MACULAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual em qualquer fase da licitação, desde que isso não altere a substância da proposta nem afete a isonomia entre os licitantes. Assim, sempre que necessário, a Comissão de Licitação possui autonomia para deliberar sobre a documentação apresentada, podendo solicitar diligências externas para verificar a autenticidade ou regularidade dos documentos.

A realização de diligências externas é uma prerrogativa da Administração Pública para garantir a veracidade e a conformidade da documentação apresentada, assegurando que o procedimento licitatório seja conduzido de forma íntegra e em respeito aos princípios da transparência, legalidade e isonomia. Não há qualquer irregularidade na adoção dessa medida, especialmente quando há dúvidas sobre a validade ou autenticidade de determinados documentos.

Além disso, o princípio do formalismo moderado, orienta que falhas meramente formais podem ser sanadas mediante diligência, sem que isso comprometa a legalidade do procedimento. Assim, a substituição ou complementação de documentos dentro dos limites permitidos pela legislação não configura irregularidade nem compromete a lisura do certame.

Portanto, a atuação da Comissão ao deliberar sobre a documentação e, quando necessário, realizar diligências externas não macula o procedimento licitatório, mas sim reforça sua segurança e conformidade, garantindo que a contratação ocorra com base em informações corretas e devidamente verificadas.

A recorrente alega que a suspensão da sessão para consulta à Consultoria Jurídica configuraria irregularidade, bem como sustenta que houve negativa de acesso aos autos. No entanto, tal alegação não se sustenta, pois não houve qualquer ilegalidade na suspensão, tampouco restrição indevida ao acesso a documentos do certame.

A Comissão Permanente de Contratação tem autonomia para adotar medidas que garantam a lisura e eficiência do certame, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente legítima a decisão de suspender a sessão para realização das diligências necessárias ao bom andamento do procedimento.

Ainda, no recurso, a MIDAS questiona que houve concessão de prazo para complementação documental. No entanto, se os documentos apresentados **já estavam no invólucro original, mas careciam de verificação complementar**, a CPL agiu corretamente ao diligenciar essa análise **fora da sessão**, com o objetivo de assegurar a **verdade real** e a **lisura do certame**.

A suspensão ocorreu estritamente para o esclarecimento de aspectos técnicos relativos à fase de habilitação, demonstrando prudência e zelo por parte da Administração Pública. Importante destacar que não houve emissão de parecer jurídico formal, visto que não era o momento adequado para tanto, e a Comissão apenas buscou orientação preliminar sobre os trâmites do certame. Assim, os documentos requeridos pela recorrente, tais como: I) Consulta formulada pela Comissão; II) Manifestação da Consultoria Jurídica; e, III) Outros documentos relacionados à segunda sessão e à habilitação da empresa IN.PACTO Comunicação Corporativa e Digital SS, simplesmente não existem, pois não foram formalizados, não podendo a Administração Pública fornecer documentos que não foram produzidos no curso do procedimento licitatório. Trata-se, portanto, de uma tentativa da recorrente de criar uma irregularidade onde não há qualquer violação às normas aplicáveis.

A recorrente sustenta que teria havido negativa de acesso aos autos, mas tal afirmação é infundada, pois todos os atos foram devidamente publicizados, permitindo o amplo conhecimento dos interessados.

O próprio edital prevê que os documentos do certame são disponibilizados no início do prazo recursal, e antes desse momento não há obrigação de fornecimento. Portanto, não havia qualquer omissão da Comissão em disponibilizar documentos que ainda não estavam prontos ou sequer existiam.

A recorrente teve acesso às atas, aos documentos pertinentes e apresentou seu recurso com base nessas informações, o que demonstra que não houve qualquer negativa indevida de acesso aos autos. Aliás, a própria fundamentação da recorrente para impugnar a decisão comprova que teve ciência de todos os atos praticados no certame.

Diante do exposto, rejeita-se integralmente a alegação de que a Comissão Permanente de Contratação teria incorrido em irregularidade. A suspensão da sessão foi fundamentada, legítima e realizada para garantir o bom andamento do certame, sem qualquer afronta aos princípios da publicidade, motivação e transparência.

Dessa forma, não há qualquer motivo para se questionar a regularidade do procedimento licitatório, devendo ser mantida a validade da Concorrência nº 01/2024, sem acolhimento das razões recursais apresentadas.

Passa-se aos apontamentos e manifestações pela Subcomissão Técnica, que tem função por analisar e julgar as propostas técnicas no presente certame.

RAZÕES PARA REVISÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A - Razões para desclassificação das licitantes In.Pacto e Midas: nenhuma das licitantes burlou as normas estabelecidas no edital para este quesito, conforme transcrição abaixo do Item 1.2 do Apêndice 2

- "a) capa e contracapa em papel A4, branco, com 90 gr/m2, orientação retrato;*
- b) conteúdo impresso em papel A4, branco, com 75 gr/m2, orientação retrato, alinhamento justificado do texto*
- c) espaçamento de 3 cm na margem esquerda, 3 cm na direita, 2,5 cm superior e 2,5 cm inferior a partir das respectivas bordas;*
- d) espaçamento simples entre as linhas e, opcionalmente, duplo após títulos e entretítulos e entre parágrafos;*
- e) texto e numeração de páginas em fonte Arial, cor preta, no tamanho 12 pontos;*
- f) numeração de todas as páginas; no centro inferior, pelo editor de textos, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos g) sem identificação da licitante."*

É importante destacar que o Edital não estabelece qualquer proibição expressa quanto ao uso de itálico, caixa alta, negrito ou outros recursos gráficos na formatação da via não identificada. Ademais, o documento apresentado não contém qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou elemento que possibilite a identificação de sua autoria, estando, portanto, em plena conformidade com as exigências editalícias. Diante disso, não há qualquer descumprimento às regras estabelecidas no Edital.

B - Da necessária redução da nota técnica da In.Pacto nos quesitos Estratégia e Solução de Comunicação Digital

B1 – Ausência de métricas de sucesso

As avaliações e respectivas notas foram concernentes ao que prevê o edital em seu **1.3.2 Subquesito 2 – Estratégia de Comunicação Digital**, no **Apêndice II**, conforme transcrição abaixo:

"Apresentação e defesa da estratégia proposta pela licitante para superar o desafio e alcançar os objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing, compreendendo: a) explicitação e defesa da linha temática e conceitual que fundamenta a Solução de Comunicação Digital; b) proposição e defesa das fases e dos pontos centrais da proposta, especialmente: o que fazer; quando fazer; quais recursos próprios de comunicação digital utilizar; que outros ambientes, meios e plataformas ou ferramentas digitais utilizar; diretrizes edito riais de conteúdo e tagging a serem adotadas; quais públicos atingir e quais efeitos e resultados esperados."

Desde que as determinações supracitadas tenham sido devidamente observadas, não há fundamento para a reavaliação das notas.

B2 – Peça inadequada na solução de Comunicação Digital

As avaliações e respectivas notas foram concernentes ao que prevê o edital em seu **1.3.3 Subquesito 3 – Solução de Comunicação Digital**, e no **1.3.3.3.5**, ambos no **Apêndice II**, conforme transcrições abaixo:

– "Apresentação das ações e/ou peças de comunicação digital de acordo com a estratégia proposta, contemplando: a) relação de todas as ações e/ou peças de comunicação digital que a licitante julga necessárias para superar o desafio e alcançar os objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing, com o detalhamento de cada uma; b) exemplos das ações e/ou peças de comunicação digital que apresentem características visuais, constantes da relação prevista na alínea anterior, que a licitante julga mais adequadas para corporificar e ilustrar objetivamente sua proposta, observadas as condições estabelecidas no subitem 1.3.3.3."

- "Os exemplos não serão avaliados sob os critérios geralmente utilizados para peças finalizadas, mas apenas como referências das propostas a serem produzidas, independente da forma escolhida pela licitante para apresentação."

Desde que as determinações supracitadas tenham sido devidamente observadas, não há fundamento para a reavaliação das notas.

C – Do aumento da nota técnica da Partners após análise comparativa com as outras licitantes

Observe-se o que é enunciado no tópico C do Subquesito 2.2.1.1., no Quesito 1, 2.2.1., do Raciocínio Básico: *"a assertividade demonstrada na análise e compreensão do desafio de comunicação a ser*

superado pelo CONTRATANTE e no entendimento dos objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing”

Foi, precisa e unicamente, a demonstração de maior e melhor apreensão do desafio a ser superado que determinou a pequena diferença entre as notas para as licitantes.

C2 – Estratégia de Comunicação Digital

O fator determinante para pontuação das propostas das licitantes neste quesito deve ser constatado na transcrição abaixo do tópico D do Subquesito 2.2.1.2:

“a pertinência das relações de causa e efeito entre a Estratégia de Comunicação Digital proposta e os efeitos e resultados esperados”.

A formulação de uma estratégia de comunicação voltada para o público em geral, sem considerar as especificidades do público-alvo do MDA, compromete a sua eficácia.

C3 – Solução de Comunicação Digital

A diferença de pontuação das licitantes no que se refere à Solução de Comunicação Digital foi determinada pelo que dispõem, no edital, os tópicos D, E e G do Subquesito 3:

“d) a compatibilidade das ações e/ou peças de comunicação digital com os recursos próprios, ambientes, plataformas ou ferramentas a que se destinam;

e) a originalidade da proposta e a multiplicidade de interpretações favoráveis que comporta;

g) a exequibilidade das ações e/ou peças de comunicação digital, com base no investimento disponível.”

Diante das razões estabelecidas no Edital, não há fundamento para o ajuste de pontuação de nenhuma das licitantes.

Finalizada a análise detalhada dos recursos apresentados, verifica-se que as decisões adotadas pela Comissão de Licitação e pela Subcomissão Técnica, estão devidamente fundamentadas no Edital e na legislação vigente. As argumentações suscitadas não demonstram qualquer irregularidade que justifique a alteração das decisões anteriormente proferidas.

7. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que não há qualquer irregularidade insanável no certame que justifique a sua anulação e inabilitação da empresa **IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S**. A entrega do Invólucro nº 5 foi realizada dentro dos parâmetros permitidos, os documentos de habilitação foram analisados e considerados válidos, a terceira sessão não violou o edital, e não há comprovação de erro na pontuação técnica.

Assim, com fundamento nos artigos 53, 63 e 64 da Lei nº 14.133/21, no item 14.2 do Edital da Concorrência nº 01/2024, bem como no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e diante da análise realizada, a Comissão Permanente de Licitação, decide:

Conhecer os recursos interpostos pelas empresas MIDAS COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, por preencherem os requisitos de admissibilidade.

E no mérito, negar provimento aos recursos interpostos, mantendo a fase técnica da licitação, bem como a decisão de habilitação da empresa IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S.

Manter a classificação técnica atual e determinar a continuidade do certame, nos termos do Edital.

Esta decisão está fundamentada na análise técnica da Subcomissão Técnica, no Edital e na legislação aplicável, com destaque para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo.

ALICE LOBÃO DE FREITAS ANDRADE

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria de Pessoal MDA nº 61, de 4 de fevereiro de 2025

DIEGO NASCIMENTO DE SOUZA

Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria de Pessoal MDA nº 61, de 4 de fevereiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Alice Lobão Freitas de Andrade, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 18/02/2025, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40721563** e o código CRC **79AE2CB2**.

Referência: Processo nº 55000.005645/2024-14

SEI nº 40721563



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 55000.005645/2024-14.

Objeto da Contratação: Contratação de 1 (uma) empresa prestadora de serviços de comunicação digital.

Referência: Edital Concorrência nº 01.2024.

Vieram os autos a esta AUTORIDADE COMPETENTE para análise dos recursos interpostos pelas empresas licitantes MIDAS COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, contra a aceitação da proposta e conseqüente habilitação da empresa IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S, todas já qualificadas nos autos em epigrafe, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do MDA, no certame da Concorrência nº 01/2024.

Desta forma, após detida análise das razões dos recursos administrativos interpostos com fundamento na Lei nº 14.133/2021, DECIDO ACOLHER por seus próprios fundamentos a decisão da Comissão Permanente de Licitações do MDA, para conhecer os recursos e, para no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

Mantenho a decisão da CPL, para negar provimento aos recursos interpostos pelas licitantes, confirmando os atos praticados até o momento, para como conseqüência manter a habilitação da empresa já declarada vencedora do presente certame, quando da fase de aceitação e habilitação realizada pela Comissão.

É como decido.

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Paulo Teixeira Ferreira, Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar**, em 19/02/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40737720** e o código CRC **766DB5B2**.

Referência: Processo nº 55000.005645/2024-14

SEI nº 40737720